



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 350/P

Goiânia, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 4, extraído do Processo Legislativo nº 8890/2024, aprovado em sessão realizada no dia 14 de maio do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei Complementar nº 192, de 24 de abril de 2024, que institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, também dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 14 DE MAIO DE 2024.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 192, de 24 de abril de 2024, que institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, também dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 24 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 2º É assegurado aos servidores e aos membros referidos neste artigo o direito ao benefício especial instituído nesta Lei Complementar, que será calculado com base nas contribuições recolhidas aos regimes próprios da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observados a sistemática estabelecida nos arts. 3º-A e 4º desta Lei Complementar e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 3º-A O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime utilizadas como base para as contribuições do servidor ou do membro referidos no art. 2º desta Lei Complementar aos regimes próprios de previdência da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste artigo correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou, caso seja posterior à referida competência, desde o início da contribuição e o valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e às pensões, multiplicada pelo fator de conversão, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.179, de 2015.”(NR)

“Art. 4º O fator de conversão a que se refere o parágrafo único do art. 3º-A desta Lei Complementar, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

IV – ‘Tt’ é o tempo total, igual a 520 (quinhentos e vinte).”(NR)





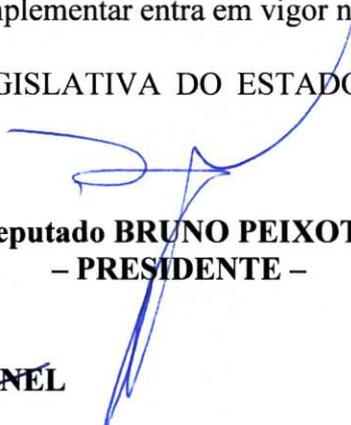
“Art. 6º.....

VI – está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.”(NR)

“Art. 7º-A O prazo para a opção de que trata o inciso I do art. 2º será de 12 (doze) meses do início da vigência desta Lei Complementar.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de maio de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 24.292

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 193, DE 21 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei Complementar n° 192, de 24 de abril de 2024, que institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3° do art. 2° da Lei n° 19.179, de 29 de dezembro de 2015, também dá outras providências.

*Aut. LC
04*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 192, de 24 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

§ 2° É assegurado aos servidores e aos membros referidos neste artigo o direito ao benefício especial instituído nesta Lei Complementar, que será calculado com base nas contribuições recolhidas aos regimes próprios da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observados a sistemática estabelecida nos arts. 3°-A e 4° desta Lei Complementar e o direito à compensação financeira de que trata o § 9° do art. 201 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 3°-A O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime utilizadas como base para as contribuições do servidor ou do membro referidos no art. 2° desta Lei Complementar aos regimes próprios de previdência da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste artigo correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou, caso seja posterior à referida competência, desde o início da contribuição e o valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e às pensões, multiplicada pelo fator de conversão, nos termos do art. 2° da Lei n° 19.179, de 2015." (NR)

"Art. 4° O fator de conversão a que se refere o parágrafo único do art. 3°-A desta Lei Complementar, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

IV - 'Tt' é o tempo total, igual a 520 (quinhentos e vinte)." (NR)

"Art. 6°

VI - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda." (NR)

"Art. 7°-A O prazo para a opção de que trata o inciso I do art. 2° será de 12 (doze) meses do início da vigência desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de maio de 2024; 136° da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 461925

LEI N° 22.708, DE 21 DE MAIO DE 2024

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar, mediante doação onerosa, o imóvel que especifica ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, CNPJ n° 10.870.883/0001-44, o imóvel de 81.564 m² (oitenta e um mil e quinhentos e sessenta e quatro metros quadrados), com área construída de 13.150 m² (treze mil e cento e cinquenta metros quadrados), especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2° O imóvel caracterizado no Anexo Único desta Lei está avaliado em R\$ 5.941.072,48 (cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme o Laudo de Avaliação para Doação n° 24/2024/GEAVA, da Gerência de Avaliação de Imóveis - GEAVA, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 3° O bem com a área construída de que trata o art. 1° desta Lei destina-se à edificação de uma unidade do IFG no Município de Quirinópolis/GO, que deve ser realizada em 3 (três) anos.

Art. 4° A doação autorizada será realizada com a cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel ao doador no caso de descumprimento do disposto no art. 3° desta Lei.

Art. 5° Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5°, inciso XII, da Lei Complementar n° 58, de 4 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do

imóvel de que trata esta Lei.